
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2024

ARGUIDO: HÉLDER FILIPE MARTINS DA SILVA VALENTE
LICENCIADO FPAK N.º 24/5928

ACÓRDÃO

I - No dia 05.06.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **HÉLDER FILIPE MARTINS DA SILVA VALENTE - LICENCIADO FPAK N.º 24/5928**, em virtude dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Ralicross e Kartcross Montalegre I, prova que decorreu na pista de Montalegre, nos dias 25 e 26 de Maio de 2024, inscrito na Divisão I do Campeonato de Portugal de Kartcross, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **HELDER FILIPE MARTINS DA SILVA VALENTE - LICENCIADO FPAK 24/5928**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido, não respondeu à mesma nos termos legais.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a decisão nº 18 do Colégio de Comissários Desportivos (CCD) relativa ao Arguido, o Relatório do delegado técnico, as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, a ficha de dados do Arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na prova do Campeonato de Portugal de Ralicross e Kartcross Montalegre I, prova que decorreu na pista de Montalegre, nos dias 25 e 26 de maio de 2024, inscrito na Divisão I do Campeonato de Portugal de Kartcross, tendo-lhe sido atribuído o número 37.
2. No Domingo, dia 26 de maio de 2024, após o final da corrida de qualificação 3, o Colégio de Comissários Desportivos notificou o Arguido para apresentar a sua viatura a verificação técnica do motor, por violação do Artigo 3.1 do Regulamento Técnico Campeonato Portugal de Kartcross 2024.
3. O Arguido comprou o motor em questão em França, dias antes desta prova, estando convicto que a sua cilindrada era de 600cc.
4. O Arguido nunca desmontou o motor em questão, sendo que, depois desta prova, acabou por vender o motor sem nunca o ter aberto.
5. O Arguido recusou autorizar a abertura do motor do seu Kartcross, em clara violação do disposto no Artigo 21.5.b) das Prescrições Específicas de Ralicross e Kartcross 2024,
6. Consequentemente e por decisão do Colégio de Comissários desportivos - decisão número 18, o Arguido foi então desqualificado da prova conforme previsto no Artigo 12.4.1.m do Código Desportivo Internacional 2024.
7. O Arguido manifestou-se arrependido pelo seu comportamento, reconhecendo que não conhecia o regulamento, como estaria obrigado, e que hoje, ciente das suas obrigações, seguramente teria autorizado a abertura do motor.

DIREITO

REGULAMENTO TÉCNICO CAMPEONATO PORTUGAL DE KARTCROSS 2024

3.1 - Generalidades

Apenas são permitidos motores atmosféricos de 4 ciclos (princípio de Otto), de injeção - não são permitidos motores com carburador - com pistões intercalados e caixa de velocidades integrada, com o máximo de 4 cilindros e cilindrada máxima de 600 cm³ de uma produção de moto de série, conforme lista de homologações da FIM (Federação Internacional de Motociclismo).

(...);

PRESCRIÇÕES ESPECÍFICAS DE RALICROSS E KARTCROSS 2024

Art. 21 - VERIFICAÇÕES

(...)

21.5 - Verificações complementares - o CCD poderá:

(...);

b) exigir que uma viatura seja desmontada pelo concorrente, para assegurar que estão respeitadas as condições de admissão ou de conformidade técnica.

(...);

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

d) *Suspensão;*

2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

4. *Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

6. *Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.*

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) *O bom comportamento anterior;*

b) *A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*

(...)

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

h) Recusa em submeter-se às verificações técnicas;

l) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

Os factos descritos nos artigos 2º e 5º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares graves, p.p. pela alínea h) e i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do facto de ter confessado os factos por ele diretamente praticados, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infrações, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **HÉLDER FILIPE MARTINS DA SILVA VALENTE - LICENCIADO FPAK N.º 24/5928**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infrações disciplinares graves, p.p. pela al. h) e i) do art.º 28º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de SEIS MESES.

- b)** Todavia, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de SEIS MESES aplicada ao Arguido, fica SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período de SEIS MESES.
- c)** Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 04 de setembro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros

José Ricardo Branco Gonçalves